



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.047, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a instalação de software de reconhecimento facial nas instituições de nível superior.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1921/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 13/06/2023 21:46:50.280 - MESA

PL n.3047/2023

**PROJETO DE LEI N° , de 2023**  
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a instalação de software de reconhecimento facial nas instituições de nível superior.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 57-A:

“Art. 57-A. É obrigatória a instalação de software de reconhecimento facial nas instituições de ensino superior, públicas e privadas.

§ 1º A instalação de software de reconhecimento facial de que trata o caput deverá obedecer estritamente ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), visando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada estudante.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A segurança nas instituições de ensino, de uma forma geral, tem estado no foco em nosso país diante de recentes tragédias que desafiam as políticas públicas vigentes para a educação. Nesse sentido, é necessário intensificar propostas para superar este cenário, sendo necessário e imprescindível criar um



\* c d 2 3 0 2 8 6 0 4 7 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 13/06/2023 21:46:50.280 - MESA

PL n.3047/2023

ambiente saudável e propício ao desenvolvimento dos estudantes, docentes e demais colaboradores que atuam no ensino.

No esteio dos fatos recentes de violência, levantamento do jornal Folha de São Paulo, de abril de 2023, aponta que foram propostos ao menos 102 projetos de lei nas Assembleias Legislativas dos 26 estados e na Câmara Legislativa do Distrito Federal nos últimos 90 dias, relacionados à segurança em unidades de ensino. Na Câmara dos Deputados também foram apresentados diversos Projetos com o mesmo teor. A maioria dos projetos, no entanto, são direcionados à educação básica, deixando uma lacuna no que se refere à educação superior.

Não obstante, o aumento da criminalidade e da violência urbana ensejam a adoção, também pelas instituições de ensino superior, de medidas eficazes de monitoramento e prevenção.

Assim sendo, o presente projeto de lei prevê a implantação do reconhecimento facial nas instituições públicas e privadas do ensino superior, tendo como objetivo coibir o acesso de pessoas estranhas à comunidade bem como monitorar o acesso e presença de estudantes.

É importante salientar que a implantação do reconhecimento facial nas instituições públicas e privadas do ensino superior deverá obedecer estritamente ao disposto na Lei nº 13.709/2018 “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”, visando à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada estudante, conforme previsto no texto ora apresentado.

Diante do exposto e constatada a relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

---

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230286047500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

**PSD/PA**

Apresentação: 13/06/2023 21:46:50 - MESA

PL n.3047/2023



\* C D 2 3 0 2 8 6 0 4 7 5 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230286047500>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 57</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709</a>

**FIM DO DOCUMENTO**